



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2278139-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ FLÁVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO, é embargado BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9230

Embargos de Declaração 2278139-11.2024.8.260000 /50000

Embargante: JOSÉ FLÁVIO BASTOS NASCIMENTO FILHO

Embargado: BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do agravante, ora embargante.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Embargos de declaração manejados também para fins de prequestionamento. Inadequação. Inteligência do artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Precedente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por JOSÉ FLÁVIO BASTOS NASCIMENTO FILHO (p. 1-4).

Sustenta a embargante ter havido omissão destacando que tem o propósito de prequestionar matéria infraconstitucional quanto ao marco temporal da correção monetária e juros dos honorários sucumbenciais devidos à patrona do embargante.

Acrescenta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça apenas majorou os honorários sucumbenciais, não alterando a fórmula do cálculo, por isso os honorários incidem sobre o montante atualizado da dívida, e não a partir do trânsito em julgado.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 8/10).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve omissão no acórdão (p. 29/32-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme pontuado no acórdão (p. 31-origem):

“Os juros moratórios pressupõem o atraso no pagamento, que não houve.

A execução dos honorários sucumbenciais se dá pelo rito do artigo 525 do Código de Processo Civil e seu valor é aferido por mero cálculo aritmético, incidindo os juros de mora a partir do trânsito em julgado.”

Além disso, o julgado recorrido explicitou os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, enfatizando:

“O valor dos honorários sucumbenciais é certo, mesmo que fixado em percentual, de modo que se aplica ao caso o disposto no artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil:

“Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.”

Sendo assim, corretos os valores depositados em 06/07/2021 (p. 36/37), restando apenas o depósito do montante majorado pelo julgamento do agravo sobre a denegatória de recurso especial; ou seja, três por cento (3%) sobre o valor que já estava arbitrado, com a incidência de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado.”

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Decisão que rejeita a impugnação. Inconformismo do executado. Alegação de que a correção monetária deve incidir da data do arbitramento e que os juros devem incidir da data da citação. Desacolhimento. **Honorários que foram fixados em quantia certa. Atualização monetária desde o ajuizamento da demanda. Súmula nº 14, do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Juros moratórios que incidem a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 85, § 16, do Código de Processo Civil.**

Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP - 2052114-08.2025.8.26.0000 - Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 28/02/2025) Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio. (destaquei).

No que se refere à pretensão de prequestionamento, a simples indicação de dispositivos legais supostamente violados não obriga o tribunal a se manifestar quanto ao alegado, tendo em vista terem sido lançados no julgado os fundamentos que levaram provimento do recurso da embargada; e, ao desprovimento do recurso da embargante, diante do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Esta Colenda 27ª Câmara também já decidiu neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1128595-30.2019.8.26.0100 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 10/11/2022).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Embargos de declaração rejeitados (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1026645-84.2020.8.26.0506 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 27/10/2022).

O inconformismo do embargante não se volta contra omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração, mas contra o próprio mérito da respeitável decisão recorrida.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator